



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.859-B, DE 2010 **(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)**

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Parauapebas, no Estado do Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LÚCIO VALE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NATAN DONADON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPEs: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves, entre eles o fato de ser um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Dessa forma, o município de Parauapebas só tem a ganhar com a instalação dessa ZPE.

O município de Parauapebas pode ser designado como a sede do Projeto Carajás, Vale lembrar, Carajás é, sem sombra de dúvida, a maior exploração de minério de ferro em todo o mundo. Investimentos enormes foram

feitos na implantação da mina – aliás, das minas, no plural, uma vez que a província mineral inclui diversas outras substâncias – e o a exportação do minério de ferro extraído alcançou, em 2009, cerca de quatro bilhões de dólares. Isso faz do município o oitavo maior exportador do Brasil. cada ano, bilhões de dólares. Assim, o crescimento municipal é elevadíssimo.

Com pouco mais de vinte anos, Parauapebas já possui uma população de 152 mil habitantes, segundo o IBGE. Graças aos *royalties* que recebe, pela extração mineral, é o terceiro maior orçamento do estado do Pará. Os habitantes do município, porém, sofrem com o crescimento desordenado. É baixa a parcela da população servida por rede de esgoto, e grande parte dos seus habitantes, embora residindo na Amazônia, sofre com falta de água. Apesar da evolução recente da produção agropecuária, com a expansão do rebanho bovino, em grandes fazendas, e da agricultura familiar, a cidade e a região carecem de maior diversificação em sua economia. Em termos de índice de desenvolvimento humano, o IDH, Parauapebas atinge o valor de 0,74, numa escala que vai de zero a 1. Comparativamente, seu nível médio de desenvolvimento, conforme esse indicador, é inferior ao do Paraguai ao da Jamaica e ao do Suriname; assemelha-se aos de El Salvador e do Turcomenistão.

Há, pois, necessidade urgente de alterar essa realidade. Nesse sentido, podemos tentar aproveitar a infra-estrutura existente. Há aeroporto local com capacidade de crescimento e há, em especial, a ferrovia, administrada pela Vale, e que liga a cidade ao porto de Itaquí, e transformar Parauapebas em um pólo exportador diversificado. Esta a razão para a atual proposição, que visa à criação da Zona de Processamento de Exportações do Município de Parauapebas.

Em síntese, as promessas de melhoria da qualidade de vida com a exploração do minério encontrado não se têm confirmado, exceto para uma pequena minoria. Acreditamos que a transformação do município em ZPE será uma alternativa, em busca de um novo modelo de desenvolvimento que possa, sim, merecer tal nome.

Na certeza de estarmos contribuindo, com a apresentação deste projeto de lei, para o desenvolvimento não só estadual, mas nacional, contamos com o apoio dos nossos dignos pares para a

aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário,
cambial e administrativo das Zonas de
Processamento de Exportação, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.859, de 2010, de autoria do nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.859, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no município paraense de Parauapebas.

As ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Ao editar o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, o governo federal demonstrou intenção de utilizar-se das zonas de processamento de exportação como instrumento de política de desenvolvimento. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou cerca de 17 ZPE, das quais quatro tiveram construída boa parte da infra-estrutura para instalação da indústria exportadora, mas não chegaram a entrar em operação.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. Deve-se atentar, no entanto, que essa Lei já sofreu alterações, as quais estão consubstanciadas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

O Senado Federal, em 2009, discutiu e aprovou dezenas de proposições autorizando a criação de zonas de processamento de exportação como a que ora analisamos. São assim vários os municípios no Brasil que, caso as propostas sejam aprovadas e, posteriormente, acatadas pelo Poder Executivo, passarão a usufruir dos benefícios aduaneiros e cambiais previstos para essas áreas.

O modelo já foi adotado com sucesso por diversos países, entre eles a China, cujo exemplo é clássico devido à espetacular alavancagem que

foi capaz de provocar nas exportações daquele país. As ZPE são de fato um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Assim, não há dúvidas que o município de Parauapebas terá sua economia diversificada e fortalecida com a instalação de um enclave do gênero. O entorno do município também lucrará com o aumento das atividades econômicas locais, assim como o País, com o aumento de suas exportações.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação dessa ZPE.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.859, de 2010, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.859/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli - Presidente, Carlos Souza e Raul Lima - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Padre Ton, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Antônia Lúcia, Lúcio Vale e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.859/10, de autoria do nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município paraense de Parauapebas, reguladas a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as ZPE são um poderoso mecanismo de desenvolvimento e de geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias. Ressalta que o município de Parauapebas só tem a ganhar com a instalação desse enclave. Em suas palavras, a cidade pode ser designada como a sede do projeto Carajás, a maior exploração de minério de ferro em todo o mundo. De acordo com o augusto Parlamentar, aquele município já conta com uma população de 152 mil habitantes e é o terceiro maior orçamento do Estado do Pará. A seu ver, porém, seus habitantes sofrem com as consequências de um crescimento desordenado, sujeitando-os a um IDH semelhante ao de El Salvador e ao do Turcomenistão. Assim, de acordo com o ínclito Autor, sua iniciativa seria uma alternativa para que as promessas de melhoria da qualidade de vida se confirmassem.

O Projeto de Lei nº 7.859/10 foi distribuído em 17/11/10, pela ordem, às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado, foi designado Relator, em 23/11/10, o ilustre Deputado Lúcio Vale. A proposição foi arquivada em 31/01/11, no entanto, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, em 17/03/11 o insigne Autor solicitou, por meio do Requerimento nº 853/11, o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 23/03/11. Em 12/04/11, então, o nobre Deputado Lúcio Vale apresentou seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, sendo o parecer aprovado por aquela douta Comissão em 01/06/11.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/06/11, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 28/06/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As ZPE são utilizadas em todo o mundo com o objetivo de atrair investimentos, aumentar as exportações, reduzir desequilíbrios regionais, gerar emprego e renda e promover novas tecnologias. Não por acaso, encontram-se disseminadas, com diversas variações, nos Estados Unidos, no México, na Europa, na China, no Sudeste Asiático e em países da América Latina, incluindo os do Mercosul.

A experiência brasileira com as ZPE ainda é tímida. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, de 1988 – já, portanto, há 23 anos –, dispomos da legislação referente à matéria. Infelizmente, faltou-nos sempre a vontade política de concretizar a ideia e testá-la na prática. É verdade que se criaram por decreto, entre 1988 e 1994, várias Zonas de Processamento de Exportação. Nenhuma delas, porém, foi efetivamente implantada.

Mais recentemente, as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, reformularam as normas relativas a estes enclaves, traduzindo a disposição do Governo Federal de, enfim, trazer o conceito de Zona de Processamento de Exportação para o mundo das iniciativas práticas. Passamos a ter, desta forma, o concurso de um novo e valioso instrumento para o estímulo à atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. As 21 ZPE atualmente criadas são as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Fernandópolis (SP), Aracruz (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Barra dos Coqueiros (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Assú (RN), Pecém (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Boa

Vista (RR), Senador Guimard (AC), Cáceres (MT), Corumbá (MS), Bataguassu (MS) e Araguaína (TO).

Acreditamos que Parauapebas apresenta todas as condições para receber uma Zona de Processamento de Exportação e aproveitar seus incentivos com máxima eficiência. Conforme apontado pelo ilustre Autor do projeto sob exame, as minas de minério de ferro e de outros minerais lá existentes dotam a cidade do potencial de se transformar em um polo de agregação de valor à exportação dessas matérias-primas. Ademais, o regime tributário especial de uma ZPE favorecerá a formação de arranjos produtivos locais associados à atividade exportadora e, especialmente, o surgimento de uma rede de fornecedores às indústrias lá instaladas.

A registrar, ainda, que a região já dispõe de excelente infraestrutura física, como um aeroporto e a ferrovia da Vale, ligando Parauapebas ao porto de Itaqui. Têm-se, portanto, todas as condições para que uma ZPE lá implantada otimize o aproveitamento da vocação econômica local e regional. Cremos que a concretização da iniciativa constante da proposição em tela muito contribuirá para a reafirmação do conceito de Zona de Processamento de Exportação como um moderno e inteligente instrumento de desenvolvimento regional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.859, de 2010**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado NATAN DONADON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.859/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Natan Donadon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Carlos Roberto, Giacobbo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
